



Recurso Inominado nº 0000595-94.2011.814.0021
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT
Recorrida: Antônio Carlos da Silva Maciel
Relatora: Ana Angélica Abdulmassih Olegário

EMENTA: DPVAT. INVALIDEZ ALEGADA SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PARA FUNDAMENTAR A PRETENSÃO AUTORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi vítima de acidente automobilístico ocorrido 01.01.2010, no qual alega que sofreu lesões corporais que lhe causaram invalidez permanente.
2. Houve pagamento na esfera administrativa de R\$ 2.700,00 em 01/09/2010, fls 63 e 64.
3. O Juízo de origem julgou procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento da complementação do seguro no valor de R\$ 10.800,00 acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação e correção monetária, com base no INPC, a partir do ajuizamento do evento danoso. Fundamentou sua decisão na existência de pagamento administrativo, o qual segundo o juízo gera o reconhecimento do direito ao autor de receber a verba indenizatória legal integralmente.
4. Irresignada com a referida sentença, a ré interpôs recurso inominado (fls 149 e ss), alegando a inexistência de comprovação do nexo causal, uma vez que o autor não juntou o laudo ou qualquer outra comprovação da debilidade que sofreu, não passando de meras alegações. Insurgiu-se da suposta confissão sustentada pelo juízo pelo pagamento parcial feito ao autor.
5. Compulsando os autos, entendo que merece acolhimento a pretensão recursal da ré pela improcedência do pedido, uma vez que a alegada invalidez e /ou debilidade permanente não possui comprovação nos autos, pois o autor nada trouxe aos autos para comprovar o alegado, não havendo laudo emitido pelo Instituto Médico Legal ou qualquer hospital público nem conclusivo pela debilidade permanente de membro ou função. Inadmissível o reconhecimento tácito tão somente pelo pagamento na esfera administrativa.
6. Assim, o Autor não se desincumbiu de provar sua debilidade, ônus que lhe competia, nos termos do Código de Processo Civil, art. 373, I, sendo imperiosa extinção do processo, sem julgamento do mérito, podendo submeter-se a perícia em órgão oficial para graduar a invalidez e, caso queira, ajuizar nova ação.
7. Ressalto que a petição é inepta, porquanto não preencheu os requisitos constantes nos arts. 319 e 320, do NCPC, não fazendo constar, inclusive, os documentos indispensáveis para sua propositura, tais como: procuração, documento de identidade e comprovante de residência do autor, os quais estão todos ausentes.
8. Voto, pois, pelo indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, reformando a sentença monocrática.
9. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para extinguir o feito sem resolução do mérito nos termos do voto. Sem custas e honorários advocatícios em face do provimento do apelo. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém, 14 de agosto de 2019 (data do julgamento).



ANA ANAGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO
Relatora da Turma Recursal Permanente